



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Coordenadoria de Gestão Municipal

PROCESSO Nº: 729070/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI,
RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE
MOLE FLORES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
INSTRUÇÃO Nº: 1881/19 - CGM

RECURSO DE REVISÃO. Recurso fundamentado em alegada negativa de vigência à lei que não estava vigente no momento da decisão. Prejulgado nº 13. Pelo conhecimento e improcedência.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Paulo Mac Donald Ghisi, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 407/17 – Tribunal Pleno, proferido em prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2012, que deu provimento parcial a Recurso de Revista, reformando o Acórdão nº 452/14 – Segunda Câmara.

O acórdão recorrido decidiu por:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 452/14 da Segunda Câmara (peça 61) com vistas a:

I – Considerar sanadas as irregularidades referentes:

I.a) ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, com previsão no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
I.b) à indicação de irregularidade na Resolução do Conselho de Saúde municipal;

II – Converter em causa de ressalva das contas o atraso no encaminhamento de dados eletrônicos referentes ao 6º bimestre do Sistema SIMAM, em face da Instrução Normativa n.º 87/2012;

III – Afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme item 2.5 da fundamentação;

IV – Manter como causa de irregularidade das contas:

i. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contrariando o artigo 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
ii. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
iii. aplicação de 58,26% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, não alcançando o índice mínimo de 60%, em descumprimento ao art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Coordenadoria de Gestão Municipal

- iv. Aplicação de recursos em publicidade nos três meses que antecedem o pleito, em confronto com o art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/97 e com o Prejulgado n.º 13 deste Tribunal;
- v. Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior, em contrariedade ao disposto no art. 73, inciso VII, da Lei 9504/97 e no Prejulgado n.º 13 deste Tribunal.

O recorrente aponta, em relação ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, que o acórdão, ao considerar as interferências financeiras no cômputo do resultado orçamentário, teria negado vigência à Lei nº 4.320/64. Além disso, também teria negado vigência à Lei nº 13.655/18, não considerando fatos imprevisíveis que afetaram as receitas do município.

Afirma que, igualmente ignorando a Lei nº 13.655/18, a decisão teria: negado a análise de documentos juntados extemporaneamente; considerado as contas irregulares em razão de defasagem de apenas 1,74% na aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; considerado as publicações oficiais para a caracterização da irregularidade relativa à aplicação de recursos em publicidade nos três meses que antecedem o pleito.

Por fim, aponta que, contrariando jurisprudência desta Corte de Contas, teria considerado o ano de 2009 no cálculo da aplicação de valores com publicidade em ano eleitoral, ano no qual teria sido gasto um valor muito abaixo da média, sendo que deveria ser considerado apenas o ano anterior.

Em cumprimento ao Despacho nº 1513/18 – GCFC, vieram os autos a esta Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e instrução.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra observar que o Recurso de Revisão é um recurso de motivação vinculada, devendo o recorrente se basear obrigatoriamente nos motivos predeterminados na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no Regimento Interno desta Corte, que assim dispõem:

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/2005



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Coordenadoria de Gestão Municipal

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

REGIMENTO INTERNO

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

O recorrente traz como motivação, basicamente, uma suposta negativa de vigência de lei que sequer existia na época da prolação do Acórdão de Parecer Prévio nº 407/17 – Tribunal Pleno. A Lei nº 13.655/18, que alterou dispositivos da LINDB, entrou em vigor no dia 26/04/2018, sendo que o julgamento ocorreu no dia 10/08/2017.

Já o Acórdão nº 2629/18 – Tribunal Pleno, proferido em embargos de declaração, apesar de ter sido julgado após as alterações na LINDB, tratou especificamente do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, bem como das obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Coordenadoria de Gestão Municipal

Quanto ao segundo ponto, no Despacho nº 1973/17 – GCIZL¹, o Relator deixou de acatar documentação que visava a reanálise do item, considerando que a via estreita dos embargos de declaração era inadequada para a análise de novos documentos.

O recorrente aponta que tal decisão iria de encontro ao art. 21 da LINDB:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Não é possível compreender onde reside a suposta contrariedade ao dispositivo, que trata da obrigação de indicar as consequências jurídicas e administrativas das decisões.

Aponta o recorrente que a decisão não trouxe qualquer fundamento jurídico para a impossibilidade de analisar os documentos. Ora, o fundamento é a própria Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte, que trazem as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

O processo, para atingir sua finalidade, deve ter um desenvolvimento regular, ordenado e coerente, sob pena de retrocessos e contramarchas, desnecessárias e onerosas, que colocariam em risco a própria atividade de controle externo.

Embora não se desconheça que o formalismo moderado é um dos princípios que orientam os processos de controle externo, aceitar a juntada de documentos a qualquer tempo, bem como a interposição de recursos fora das hipóteses legais, pode levar à morosidade na tramitação dos processos nesta Corte, em afronta ao princípio constitucional da duração razoável do processo².

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, embora o recorrente cite a Lei nº 4.320/64, não aponta efetivamente qual dispositivo legal teve sua

¹ Peça nº 106 destes autos.

² Art. 5º (...)



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Coordenadoria de Gestão Municipal

vigência negada. Aduz, ainda, a negativa de vigência à Instrução Normativa nº 89/2013 – TCEPR, e à Portaria nº 339/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional, dispositivos que não são servem de fundamento para o Recurso de Revisão.

Conforme exposto na Instrução nº 2401/18 – CGM³:

(...) por meio da apuração do resultado financeiro busca-se avaliar a gestão financeira da entidade segregada por fonte de recursos. E quando se fala em gestão financeira sob a ótica da contabilidade pública deve-se ter em mente que não se trata somente de ingressos e desembolsos, mas sim também da execução orçamentária.

Isso se deve ao fato de que a execução orçamentária e financeira ocorre concomitantemente, por estarem atreladas uma a outra. Havendo orçamento e não existindo o financeiro, não poderá ocorrer a despesa. Por outro lado, pode haver recurso financeiro, mas não se poderá gastá-lo, se não houver a disponibilidade orçamentária.

Em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, bem como à aplicação de recursos em publicidade nos três meses que antecederam o pleito, segundo o recorrente, teria sido negada vigência ao art. 22, §2º, da LINDB, que, conforme já exposto, não estava vigente na época da decisão.

Por fim, quanto ao aumento de despesas com publicidade em ano eleitoral, o recorrente afirma que deveria ter sido considerado apenas o exercício anterior (2011), uma vez que, ao se considerar a média dos últimos três anos, foi incluído o ano de 2009 que teve um valor muito abaixo da média.

Nesse contexto, o acórdão recorrido teria contrariado entendimento firmado no Acórdão nº 892/2014 –Tribunal Pleno. Ocorre que este acórdão nada dispõe sobre o assunto, presumindo-se que o recorrente quis citar o Acórdão nº 892/2010 – Tribunal Pleno, que trata do Prejulgado nº 13:

PREJULGADO Nº 13

I – Nos termos do art. 70, da Constituição Federal e 75, da Constituição Estadual, esta Corte deverá analisar as despesas com publicidade em ano eleitoral, tal como previsto na lei federal nº 9.504/97. Tal análise estará encartada no exame das contas encaminhadas anualmente a este Tribunal;

II – Para o período de três meses que antecedem as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, “b”, permite apenas os

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

³ Peça nº 114 destes autos.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Coordenadoria de Gestão Municipal

gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta;

III – Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, a análise deverá levar em conta a média anual dos três anos anteriores ou do ano anterior, qual for a menor. Conforme decisão do TSE, esse exame levará em conta a média anual ficando vedada a adoção de qualquer outra proporcionalidade seja mensal ou semestral;

IV – As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso.

Resta claro que deve ser usado o menor dos valores obtidos entre a média dos gastos nos três últimos anos que antecederam o pleito e o último ano anterior à eleição, exatamente como procedido no acórdão recorrido.

Sendo assim, inexistente razão ao recorrente.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e improcedência do recurso.

É a instrução.

CGM, em 26 de julho de 2019.

Ato emitido por: **ALEXANDRE DIEHL DA SILVA** – Analista de Controle/Jurídico – Matrícula 52.130-2

Encaminhe-se ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Ato encaminhado por: **DIOGO GUEDES RAMINA** – Coordenador – Matrícula 51.483-7